



C0079260A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 246, DE 2020

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Modifica a Lei 3765 de 04 de maio de 1960 para determinar a transparência no pagamento de pensão militar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui-se à Lei 3765 de 04 de maio de 1960 o art. 22, que vigerá com a seguinte redação:

Art. 22 – A. O ente pagador deverá promover a transparência plena dos valores pagos aos beneficiários previstos no art. 7º desta Lei, informando:

I – Nome do Beneficiário

II – Nome do segurado principal

III – Valor pago

IV – Data do pagamento

Parágrafo Único – A obrigação de transparência plena abrange aos beneficiários de pensão oriundas de direito adquirido em razão da vigência de normas outrora revogadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar resposta celeres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Notadamente a transparência nos gastos públicos é um princípio/dever regente ao administrador e à todos os entes públicos. Outrossim, a atualização das normas e sua modernização é medida eficaz no controle de abusos e conscientização da sociedade.

Salta aos olhos o absurdo de determinadas normas obsoletas e completamente imorais que infelizmente mantém-se vigentes por força do “direito adquirido” – neste ponto há um destaque especial para as filhas solteiras e maiores de 21 anos dos beneficiários, cuja norma garantidora inclusive está revogada, mas que se perpetua no tempo em razão do citado instituto.

Notadamente o pagamento de valores de pensão à essas pessoas configura um privilégio absurdo, seja pelos vultosos recebimentos, seja, pelo fato de jamais terem contribuído e ainda assim gozarem do benefício, como se vê:

Ao menos 52 mil mulheres recebem, atualmente, valores mensais porque não se casaram “no papel” e porque seus pais, todos civis, trabalharam no governo federal antes de 1990. **Nos dois últimos meses de 2019, essa quantia somou R\$ 630 milhões.**¹

Ocorre que apesar dos absurdos notados, inexiste qualquer norma de

¹ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governo-omite-dados-de-pensao-a-filhas-de-militares,70003193061> ultimo acesso em 11/02/2020

transparência que permita à população tomar conhecimento pleno dos valores pagos e do impacto ao erário oriundo destes privilégios.

E justamente a ausência desta norma é o subterfúgio utilizado para omitir os gastos empenhados com os referidos pensionistas, não sendo possível o acesso inclusive pelo Portal da Transparência.

Há que se destacar que apesar de imoral, o pagamento realizado por outros entes possui a publicidade adequada, sendo que apenas o caso específico dos pensionistas militares busca eximir-se da obrigação.

Conforme apontado, *O Ministério da Defesa insiste que não há “determinação legal específica que imponha (...) a prestação de informações a respeito dos proventos dos militares inativos e de seus pensionistas”*.²

Pois bem, ante a alegada ausência de norma que imponha a transparência, atrelada a necessidade de publicidade dos gastos como forma de tutela dos princípios do Direito Administrativo, conclamo os nobres pares pela aprovação da presente, por ser medida de célere, pura e cristalina, JUSTIÇA!

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 3.765, DE 04 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre as Pensões Militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS E SUA HABILITACÃO

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019*)

I - primeira ordem de prioridade: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

² <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governo-omite-dados-de-pensao-a-filhas-de-militares,70003193061> último acesso em 11/02/2020 às 12:26.

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001, com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)

b) (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001, e revogada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)

c) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 2º-A deste artigo; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001, com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)

III - terceira ordem de prioridade: ("Caput" do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Alínea a acrescida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)

b) (Alínea a acrescida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001, e revogada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso I do *caput* exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001, com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários referidos na alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo, exceto se for constatada a existência de beneficiário que se enquadre no disposto nas alíneas "c", "d" e "e" do referido inciso. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001, com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)

§ 2º-A. A quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)

§ 3º Após deduzido o montante de que trata o § 2º-A deste artigo, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários referidos na alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários indicados nas alíneas "d" e "e" do referido inciso. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001, com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)

Art. 8º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)

CAPÍTULO IV DAS PENSÕES

.....

Art. 22. (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

CAPÍTULO V
DA PERDA E DA REVERSÃO DA PENSÃO MILITAR

Art. 23. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

I - venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta Lei; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

III - renuncie expressamente ao direito; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

V - tenha seu vínculo matrimonial com o militar instituidor anulado por decisão exarada após a concessão da pensão ao cônjuge. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO